TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03719/08
Objeto: Cumprimento de decisão
Interessado: Francisco de Sales Silveira
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO APL-TC-1015/2007, REFERENTE A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO APL-TC-00452/2011

RELATÓRIO;

O Processo **TC Nº 03719/08** foi formalizado a partir de decisão do Plenário contida no **item III do Acórdão APL-TC-1015/2007 (fls. 03/05 – vol. 01)**, referente a Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-Prefeito do Município de São Francisco, Sr. Francisco de Sales Silveira, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-162/2006 e no Acórdão APL-TC-766/2006, concernentes à Prestação de Contas Anuais de 2004[1].

Na ocasião, foi determinada a análise, em processo apartado, dos Restos a pagar não contabilizados pela Auditoria quando da análise da PCA, tendo em vista terem sido trazidos aos autos somente na fase de recurso, pois fizeram parte do Relatório Técnico de Transição de Governo – 2004, sendo encaminhados a este Tribunal em 01/04/2005[2].

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I incluiu, então, nos demonstrativos contábeis do exercício de 2004, as despesas que deveriam ter sido empenhadas, no montante de **R$ 200.282,97**[3]**.** Após efetuar os cálculos e analisar a defesa[4] apresentada pelo gestor (**fls. 553/570 – vol. 02**), concluiu o órgão técnico remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 543/545 e 584/591 – vol. 02)**:

[1] Processo TC Nº 03593/03
[2] Ver fls. 10/26 – vol. 01.
[3] Ver fls. 526/542 – vol. 02.
[4] Documento TC Nº 13055/09

quanto à gestão fiscal:

- escrituração das contas públicas sem observar o regime da competência;

quanto à gestão geral:

- realização de despesa sem prévio empenho;
- déficit orçamentário de **R$ 145.189,36**, equivalente a **5,01**% da receita orçamentária arrecadada;
- não registro dos Restos a pagar processados e da despesa orçamentária equivalente no Balanço Financeiro;
- déficit financeiro no montante de **R$ 1.737,52**;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto B. de Queiroz, afirmou que:

> "Malgrado louvável a preocupação da Unidade Técnica em apenar os gestores que demonstrem negligência com um dos princípios republicanos de maior relevância em uma democracia, que é o dever de prestar contas, deve-se entender que, neste caso específico, *ex vi* dos princípios da segurança jurídica, da *reformatio in pejus* e do respeito a coisa julgada, a DECISÃO que determinou a autuação de processo sob a natureza de decorrente de decisão plenária é **insubsistente (Acórdão APL-TC-1015/2007) na parte relativa ao item III do dispositivo**, devendo-se ARQUIVAR os presentes".

Concluiu, assim, pugnando pela declaração de insubsistência do item III do Acórdão APL-TC-1015/2007, que provocou o exame em tela, e conseqüente arquivamento dos presentes autos, cientificando-se o ex-Prefeito de São Francisco, Sr. Francisco de Sales Silveira, e seu procurador (**fls. 593/597 – vol. 02**).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que seja:

- declarada a insubsistência do item III do Acórdão APL-TC-1015/2007, que provocou o exame em tela;
- determinado o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03719/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** à

unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

I. Declarar a insubsistência do item III do Acórdão APL-TC-1015/2007, que provocou o exame em tela.

II. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE -Plen.Min.João Agripino.
João Pessoa, 22 de junho de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial